



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.001699/2010-62
ACÓRDÃO	1202-001.593 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTANDER SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

PROPOSITURA DE AÇÃO COM MESMO OBJETO ANTES DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

JUROS DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 5)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário quanto ao mérito da exigência em função da concomitância com ação judicial e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Roney Sandro Freire Correa (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passo a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação.

Compete observar, inicialmente, que a numeração das folhas do processo administrativo, às quais são feitas referência no curso do presente acórdão, correspondem àquelas decorrentes da digitalização dos autos com vistas à inserção dos dados no sistema eprocesso, portanto, não necessariamente representam às identificadas no processo físico.

O presente processo versa acerca de autos de infração lavrados em 21/12/2010, atinentes à tributação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2007, no montante de R\$ 687.170,51 (seiscentos e oitenta e sete mil, cento e setenta reais e cinquenta e um centavos), composto de principal e juros de mora, calculados até 30/11/2010:

TRIBUTO	Fls. os autos do processo	PRINCIPAL	MULTA DE OFÍCIO	JUROS DE MORA	TOTAL
IRPJ	113/117	392.200,92	0,00	113.071,52	505.272,44
CSLL	118/122	141.192,33	0,00	40.705,74	181.898,07
VALORES TOTAIS					687.170,51

As autuações originaram-se de ilicitudes averiguadas em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo em epígrafe, segundo o qual se identificaram circunstâncias apontadas na descrição dos fatos e enquadramentos legais noticiados no corpo do Termo de Verificação Fiscal (fls. 125/134)

conjugado com as informações pormenorizadas nos mencionados autos de infração supracitados, ora integrantes e indissociáveis entre si.

De acordo com as inferências reportadas no encerramento da ação fiscal, a instituição financeira fiscalizada não ofereceu à tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a importância concernente ao ganho de capital auferido em transação celebrada dentro do contexto inerente ao processo de operação de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa), em agosto do ano de 2007, por ocasião da aquisição de ações emitidas pela Bovespa Holding S.A em contrapartida da devolução de títulos patrimoniais associativos de entidade isenta (Bovespa).

Diante deste panorama, passa-se a desenvolver uma breve exposição das informações e elementos integrantes dos autos do presente processo.

Por ocasião da conclusão dos trabalhos fiscais, a autoridade fiscal sintetiza que o procedimento de fiscalização pautou-se pelas orientações contidas no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.66.00-2009-0006.2-7.

Principiando a descrição dos fatos, após detalhamento do objeto social da instituição financeira, a autoridade lançadora assevera que os procedimentos fiscais foram iniciados com a abertura de Diligência Fiscal amparada no MPF-D nº 000.068/2008.

Naquela oportunidade, a instituição financeira foi intimada à apresentação da seguinte documentação: (a) histórico dos valores entregues para formação do patrimônio da Bovespa; (b) cópia dos documentos comprobatórios das operações; (c) os registros contábeis (Ativo e PL), informando os valores da atualização do título patrimonial; (d) cópia das medidas judiciais contestando a incidência do IRPJ e da CSLL nas operações de desmutualização mencionada na mais valia incorporada aos títulos patrimoniais, bem como cópia da liminar, sentença, depósito judicial e a memória de cálculo dos referidos tributos; e (e) demais documentos.

Da análise do acervo documental apresentado, constatou-se que a ABN AMRO detinha um título patrimonial de emissão da Bovespa, garantindo a ela o direito de aquisição de 706.762 ações de emissão da Bovespa Holding S.A. (decorrentes da incorporação da parcela cindida da Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa e incorporação de ações da Bovespa Serviços e Participações S/A - BVSP).

De acordo com a contabilidade da ABN AMRO, os títulos patrimoniais encontravam-se controlados no ativo permanente da instituição financeira - Conta COSIF:

2.1.4.10.10-5 Títulos Patrimoniais de Bolsas de Valores.

Ainda em relação à documentação contábil correlata aos títulos patrimoniais, a ABN AMRO apresentou Ofício-Circular da Bovespa nº 225, de 18/09/2007, indicando que o ativo foi atualizado em R\$ 1.568.890,19 (pelo preço de R\$2,22 por ação), com base nas demonstrações financeiras da Bovespa. Neste sentido, a orientação contida no mesmo ofício reportava que deveria ser atribuído às 706.762 ações recebidas em contrapartida à devolução dos títulos patrimoniais, o valor total de R\$ 1.568.803,71, permanecendo um saldo de R\$ 86,46 no ativo permanente.

Sob este contexto, a ABN AMRO promoveu a contabilização da baixa do valor de R\$ 1.568.803,71, adstrito ao título patrimonial da Bovespa, da Conta COSIF nº "2.1.4.10.10-5 Títulos Patrimoniais - de Bolsas de Valores" e, em contrapartida, no mesmo valor foram reconhecidas as entradas das ações na Conta Cosif nº 2.1.5.10.20-1 - Cotas -Outros.

O exame das demonstrações contábeis indicou que a operação de desmutualização da Bovespa não gerou a apuração de ganho ou perda de capital pela ABN AMRO por entender que houve mera permuta de ativos.

Noticiou-se ainda que a ABN AMRO não apresentou a documentação comprobatória da aquisição do título patrimonial de emissão da Bovespa, bem como os valores entregues para a formação de seu patrimônio.

Esclareceu-se também que a escrituração contábil e controle patrimonial dos referidos títulos seguiam as regras previstas no Plano Contábil das Instituições Financeiras - COSIF aprovado pela Circular BACEN nº 1.273/87.

Outrossim, a autoridade lançadora também teve acesso ao Mandado de Segurança nº 2008.61.00.006351-4, impetrado na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, protocolado no dia 13 de março de 2.008, onde se requereu: a concessão de segurança para fim de afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o valor correspondente à atualização dos títulos patrimoniais que a instituição financeira detinha do Bovespa, objeto de conversão em ações.

Enunciou que a ABN AMRO, em 18 de março de 2008, obteve êxito no pedido de concessão de liminar em Mandado de Segurança, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a ser constituído, baseado no entendimento firmado pelo Fisco Federal nos termos da Solução de Consulta 10/07, da COSIT, efeitos estes mantidos até a data de constituição do lançamento de ofício.

Na sequência desenvolve narrativa com a menção do histórico do processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa, bem assim a citação

da íntegra dos fundamentos do entendimento trazido com a edição Solução de Consulta COSIT nº 10/2007.

Analisando-se o contexto normativo e considerando que a ABN AMRO não apresentou a documentação comprobatória dos valores entregues na formação do patrimônio social da Bovespa ou o seu custo de aquisição, atribuiu-se um custo zero ao título patrimonial da Bovespa e a incidência tributária sobre a quantia correspondente ao preço total das ações ingressadas no ativo da instituição financeira (R\$ 1.568.803,71), configurando-se no valor do ganho auferido em devolução de título patrimonial de entidade isenta (Bovespa)

passível de aplicação do disposto no art. 17 da Lei nº 9.532/97.

Encerra a autuação advertindo que se promoveu o lançamento sem a imputação de multa de ofício e com suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional (CTN) em face dos efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.006351-4.

Diante disto, constituiu-se o crédito tributário (IRPJ e CSLL) proveniente da apuração do ganho de capital auferido com a aquisição patrimonial de ações de emissão da Bovespa Holding S.A., dentro do cenário do processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa, acrescidos de juros de mora correspondentes.

Cientificado pessoalmente do teor dos autos de infração sobreditos, do Termo de Verificação Fiscal e seus anexos em 21/12/2010 (fls. 114, 119 e 134), os procuradores constituídos pelo sujeito passivo apresentaram a impugnação em 19/01/2011 (fls.

152/170), acompanhada de acervo documental a ela associada, segundo a qual requer o cancelamento integral da exigência fiscal consubstanciada no lançamento de ofício em comento, apoiando-se em alegações de fato e de direito, abaixo sintetizadas.

Após breve relato das circunstâncias levadas a efeito pela autoridade fiscal para amparo da lavratura dos autos de infração e a simultânea demonstração da tempestividade do pleito ora interposto, assevera a impertinência da autuação fiscal inerente à constituição de ofício dos valores de IRPJ e da CSLL com base na motivação norteadas no encerramento do procedimento de fiscalização.

Inaugura suas alegações de mérito, desenvolvendo longa narrativa com a pretensão de desconstruir a tese instrumentada na fundamentação normativa aplicada e interpretação consolidada no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), objetivando evidenciar a incorrência da situação fática de devolução patrimonial, bem assim a inexistência de disponibilidade financeira de renda passível de incidência tributária de IRPJ e da CSLL.

Finalmente, protesta o afastamento da cobrança de juros de mora sobre os valores dos créditos tributários, sob a justificativa de que a suspensão da

exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional (CTN), antes da constituição de ofício das respectivas exigências fiscais, implica na desoneração de seus efeitos perante o sujeito passivo. Avigora a tese com a citação de precedentes do CARF.

A DRJ ao proferir o acórdão nº 16-88.538 - 7ª Turma da DRJ/SPO, adotou a seguinte decisão:

(I) NÃO CONHECER as alegações da peça impugnatória que estejam manifestamente alinhadas com o contexto do objeto e da causa de pedir adstrita ao pleito vinculado ao Mandado de Segurança nº 2008.61.00.006351-4, impetrado pelo sujeito passivo em litisconsórcio com outras instituições financeiras do mesmo grupo econômico, ante a prejudicialidade do exame de seus termos, por conta da existência de concomitância de litigâncias na via administrativa e judicial, e:

(II) julgar IMPROCEDENTE as argumentações de mérito remanescentes apresentadas na esfera administrativa.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando:

- (i) inexistência de renúncia à esfera administrativa;
- (ii) não ocorrência de fato gerador de IRPJ e CSLL na operação de desmutualização, por inocorrência de devolução do patrimônio e inexistência de disponibilidade econômica
- (iii) não incidência de juros de mora sobre o crédito tributário constituído com exigibilidade suspensa em decorrência de liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.006351-4

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

A Recorrente alega não ter renunciado ao direito de se defender administrativamente com relação à incidência de IRPJ e CSLL sobre operação de desmutualização. Apresenta razões tendentes a afastar a exigência de IRPJ e CSLL sobre o ganho patrimonial

apurado na operação de desmutualização e defende a não incidência de juros de mora sobre o crédito tributário em análise, uma vez que a sua constituição se deu com exigibilidade suspensa em decorrência de liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.006351-4.

Passa-se a analisar as razões recursais.

1 RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA

A autuação recai sobre matéria conhecida no âmbito deste Conselho e já pacificada pela Súmula CARF nº 118, qual seja o acréscimo patrimonial auferido em operações de desmutualização.

No entanto, apesar da questão estar pacificada, a DRJ não conheceu da impugnação na parte em que trata do mérito da exigência, uma vez que considerou haver concomitância com o pleito vinculado ao Mandado de Segurança nº 2008.61.00.006351-4, impetrado pelo sujeito passivo em litisconsórcio com outras instituições financeiras do mesmo grupo econômico.

A Recorrente interpôs recurso voluntário alegando não ter renunciado à esfera administrativa. Em suma, argumenta que o mandado de segurança em referência foi impetrado antes do lançamento de ofício que constituiu o crédito tributário em disputa nos autos do presente processo. Dessa forma, entende ser inaplicável a Súmula CARF nº 1 e requer seja declarada a nulidade do acórdão de impugnação na parte que deixou de analisar a tributação da operação de desmutualização.

Não assiste razão à Recorrente.

O enunciado da Súmula CARF nº 1 estabelece que a renúncia à esfera administrativa fica caracterizada pela propositura de ação judicial, antes ou depois do lançamento de ofício. Veja-se:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa forma, a circunstância do mandado de segurança ter disso distribuído antes da lavratura do auto de infração não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula CARF nº 1, razão pela qual não há nulidade a ser sanada no acórdão recorrido e não devem ser conhecidas as alegações quanto ao mérito da exigência.

2 INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa

A Recorrente argumenta, ainda, que não incide juros de mora sobre o crédito tributário constituído com exigibilidade suspensa em decorrência de liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.006351-4.

Ocorre que a sua pretensão esbarra na Súmula CARF nº 5, cujo enunciado assim dispõe:

Súmula CARF nº 5

Aprovada pelo Pleno em 2006

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não ilide a incidência de juros de mora, salvo quando se tratar da hipótese prevista no art. 151, II do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário quanto ao mérito da exigência em função da concomitância com ação judicial e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto